

Diário do Legislativo de 25/05/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 37ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 23/5/2006

Presidência do Deputado Luiz Fernando Faria e das Deputadas Maria Olívia e Jô Moraes

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 593/2006 (encaminha o Projeto de Lei nº 3.316/2006), do Governador do Estado - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.317 a 3.327/2006 - Requerimentos nºs 6.613 a 6.619/2006 - Requerimento da Comissão de Meio Ambiente - Comunicações: Comunicação do Deputado Djalma Diniz - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Jô Moraes e dos Deputados Doutor Viana, Weliton Prado, Jésus Lima e Miguel Martini - Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilton Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Fahim Sawan - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Luiz Fernando Faria) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Leonardo Quintão, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Sebastião Costa, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 593/2006*

Belo Horizonte, 19 de maio de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de "Escola Estadual Dr. Sebastião Silvério de Faria", à Escola Estadual localizada no Município de Patos de Minas.

O Projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória do Dr. Sebastião Silvério de Faria, pelos relevantes serviços prestados à comunidade daquele Município, especialmente como patrono de causa dos pobres, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

Atenciosamente,

Hugo Bengtsson Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo de Governador do Estado de Minas Gerais.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Dr. Sebastião Silvério de Faria à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada no Presídio Sebastião Satiro/PRSS, situada na R. Ipatinga, nº 320, Setor Industrial II, no Município de Patos de Minas.

Sebastião Silvério de Faria, natural de São Gonçalo do Abaeté, filho de Maria Lorengo de Faria e Arlindo Silvério Xavier, casado com a Sra. Terezinha Borges Silvério, com quem teve 07 filhos.

Formado em Direito pela UFMG em 1960, ex-prefeito de Patos de Minas, militou como advogado na Comarca de Patos de Minas por 43 anos, sendo um dos ícones da advocacia em Patos de Minas, assistindo a muitos pobres gratuitamente, antes e depois da criação da Defensoria Pública, no Juízo Criminal, inclusive em Tribunais do Júri e no Juízo Cível.

O homenageado nasceu em 14/03/1935 e faleceu em 08/04/2003.

Cumprе registrar que, no município de Patos de Minas não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Mediante do exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2006.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 3.316/2006

Dá a denominação de Escola Estadual Dr. Sebastião Silvério de Faria à Escola Estadual localizada no Município de Patos de Minas.

Art. 1º - A Escola Estadual localizada no Presídio Sebastião Satiro /PRSS, situada na Rua Ipatinga, nº 320, Setor Industrial II, no Município de Patos de Minas, passa a denominar-se "Escola Estadual Dr. Sebastião Silvério de Faria".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Aldo Rebelo, Presidente da Câmara dos Deputados, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.975/2006, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Marcos Vinícios Vilaça, Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia de pronunciamento feito pela Presidência, em 9/5/2006, manifestando pesar pelo falecimento do Ministro Olavo Drummond.

Do Sr. Londres Machado, Presidente da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, agradecendo a participação de integrantes da Escola do Legislativo desta Casa no VII Encontro da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo - Abel -, realizado no período de 26 a 29 de abril, em Campo Grande.

Do Sr. Onaur Ruano, Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, comunicando a liberação da 3ª parcela, no valor de R\$17.600.600,00, relativa ao Convênio nº 020/2005, firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado, para o Programa do Leite. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando relatório de investimento em obras realizadas pelo Estado no período de janeiro a março de 2006. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Antônio dos Reis, Reitor da Uemg, agradecendo o convite e informando da impossibilidade de participar de audiência pública para debater a situação dos professores designados dessa Universidade. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.306/2006, da Comissão Especial do Cooperativismo.

Do Sr. Luís Márcio Araújo Ramos, Presidente da Fhemig, indicando o Sr. Charles Simão Filho e a Sra. Lúcia Elisa Prado Moreira Carré para representar essa Fundação em reunião nesta Casa, a convite da Comissão de Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Iter-MG, encaminhando relação nominal, localização, Município e área dos processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas que resultam de estudos realizados por esse Instituto. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Unias Silva, Desembargador, encaminhando cópia de circular subscrita pelo Sr. José Donizete Corrêa, Oficial de Justiça da Comarca de Três Corações, e outros, em que solicitam seja elaborada proposta de emenda à Constituição que crie um quadro que absorva os funcionários atualmente detentores de função pública. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2003.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (3), encaminhando pareceres em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça referentes aos Projetos de Lei nºs 2.443/2005, 3.085, 3.077, 3.117 e 3.151/2006. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Do Sr. Marconi Moura de Lima, Vereador à Câmara Municipal de Cidade Ocidental (GO), encaminhando cópia de requerimento em que solicita ao Ministro da Educação seja implantada a Universidade Federal da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal - Ufride. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Jésus Trindade Barreto Júnior, Chefe de Gabinete da Polícia Civil, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 5.533/2005, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Cilair Rodrigues de Abreu, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário (2), encaminhando dados referentes a convênios. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (2), informando a liberação de recursos que menciona destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando Antônio Fagundes Reis, Secretário Particular do Governador, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.403/2006, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Da Sra. Marilane Cavalcanti, Chefe de Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.337/2006, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Paulo Roberto Teixeira Guerra, Gerente da GTES/GEFIN/GF do BNDES, informando da liberação de recursos no valor de R\$3.000.000,00 para a Secretaria de Fazenda, relativa ao Contrato nº 2222231. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Valéria Simenov Thomé, Chefe da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Agricultura, em atenção a requerimento da Comissão de Política Agropecuária encaminhado pelo Ofício nº 383/2006/SGM, encaminhando nota técnica referente ao assunto objeto desse requerimento.

Do Sr. Florian Augusto Coutinho Madruga, Presidente da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo, encaminhando a Carta de Campo Grande, decorrente do VII Encontro dessa Associação.

Do Sr. Arnaldo Silva Junior, Presidente do Instituto de Direito Público do Triângulo e Alto Paranaíba, agradecendo o apoio desta Casa à realização da Fenap 2005.

Do Sr. Alexandre Gualberto Farah, dando ciência do início das atividades do Projeto Comvidha. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Raquel Augusto, encaminhando cópia da Carta de Diamantina. (- À Comissão de Turismo.)

CARTÃO

Do Sr. Ibrahim Abi-Ackel, Secretário de Defesa Social, encaminhando o Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais 2005, organizado por essa Secretaria em parceria com a Fundação João Pinheiro. (- Às Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.317/2006

Torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de vacinas de catapora para as crianças de até 14 anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá, gratuitamente, vacina de catapora para crianças de até 14 anos.

Art. 2º - Na vacinação serão observadas:

I - a certidão de nascimento do menor.

II - realização direta pelo Estado ou pelo Município interessado;

Art. 3º - Os recursos necessários para atender ao disposto nesta lei serão providos por:

I - receita consignada no orçamento do Estado;

II - outras fontes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A catapora é uma doença infecciosa causada pelo vírus varicela-zoster. Altamente contagiosa e geralmente benigna, era uma das doenças mais comuns da infância antes do advento da vacina.

Uma vez adquirido o vírus, a pessoa fica imune por toda a vida, porém, ele permanece no organismo e, futuramente, pode provocar uma doença conhecida como herpes-zoster, também conhecida por cobreiro.

Os primeiros sintomas são febre entre 37, 5º e 39, 5º, mal-estar, inapetência, dor de cabeça, cansaço. De 24 a 48 horas mais tarde, surgem lesões de pele caracterizadas por manchas avermelhadas que dão lugar a pequenas bolhas ou vesículas cheias de líquido que posteriormente formarão crostas e que provocarão muita coceira.

A transmissão do vírus da catapora ocorre por contato direto através da saliva ou de secreções respiratórias da pessoa infectada, ou por contato com o líquido do interior das vesículas.

O período de incubação dura em média 15 dias e a recuperação completa ocorre de sete a dez dias depois do aparecimento dos sintomas.

No entanto, inúmeras crianças no Estado de Minas Gerais não recebem a vacina, pois o Estado não a disponibiliza de forma gratuita.

Diante disso, faz-se necessário que o Estado, por questões de saúde pública disponibilize a vacina da catapora para todas as crianças de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.318/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Defesa de Vítimas de Erros Médicos, Odontológicos, de Advogados e de Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais do Estado de Minas Gerais - Amem -, no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Defesa de Vítimas de Erros Médicos, Odontológicos, de Advogados e de Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais do Estado de Minas Gerais - Amem -, no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Fundada em 7/9/2002, a Associação de Defesa de Vítimas de Erros Médicos, Odontológicos, de Advogados e de Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais do Estado de Minas Gerais - Amem - é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem como objetivo principal o de representar e defender os interesses dos sócios perante os poderes públicos federal, estadual, municipal e entidades privadas, no que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde, a educação, a cultura, o transporte, a habitação, o urbanismo, a segurança, etc.

Para isso, a Associação luta com muita dificuldade e conta com o abnegado esforço de seus Diretores. Tem buscado desenvolver suas atividades de forma a propiciar aos seus associados melhores condições de trabalho.

Dessa forma, conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Defesa do Consumidor, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.319/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamantina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Elbe Brandão

Justificação: A Apae de Diamantina promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Promove e estimula a realização de programas de atendimento à pessoa portadora de deficiência, desde os de prevenção até os de amparo ao idoso. Presta serviços gratuitos permanentes, sem nenhuma discriminação de clientela, na área específica de atendimento, àqueles que deles necessitarem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.320/2006

Declara de utilidade pública a Associação Feminina e Comunitária Santantonense, com sede no Município de Santo Antônio do Jacinto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina e Comunitária Santantonense.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Elbe Brandão

Justificação: A Associação Feminina e Comunitária Santantonense realiza, entre outras iniciativas, importante trabalho assistencial no Município de Santo Antônio do Jacinto, com vistas à saúde, à segurança, à proteção, à educação e à valorização do público feminino.

Trata-se de trabalho pioneiro nessa região, que tem auxiliado a população, em sua maioria formada por mulheres carentes.

São de estimado valor os serviços que a Associação tem realizado a tantas mulheres realmente necessitadas; além disso, ela apresenta todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual, razão pela qual contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Chapada Gaúcha, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Chapada Gaúcha, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Elbe Brandão

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Chapada Gaúcha presta relevantes serviços a toda a comunidade. Constitui-se em canal privilegiado, pelo qual as autoridades policiais e de órgãos do sistema de defesa social locais auscultarão a comunidade, contribuindo para que as instituições estaduais operem em vista dos cidadãos e da comunidade. Propõe aos órgãos de segurança em sua área de atuação a definição de prioridades de segurança pública.

Tem também como função promover palestras, conferências, fóruns de debates e implantar programas de instrução e divulgação de ações e autodefesa nas comunidades, estabelecendo parcerias, visando aos projetos e às campanhas educativas de interesse da segurança pública.

São de inestimável valor os serviços que o Conselho tem prestado a toda a comunidade do Município de Chapada Gaúcha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.322/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna imóvel de propriedade do Estado na Vila Nogueira Machado, com área correspondente a 8.340,00m² (oito mil, trezentos e quarenta metros quadrados), devidamente registrado sob o nº 2.705, no Livro 2-1, a fls. 005, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, em 30/11/77, constando a averbação 001 sobre a construção de um prédio destinado ao Centro Social Urbano de Itaúna, com área constituída de 586,30m² (quinhentos e oitenta e seis vírgula trinta metros quadrados).

Parágrafo único - A doação do imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se a dar prosseguimento ao funcionamento do Centro Comunitário da região, mantido pela Prefeitura Municipal de Itaúna.

Art. 2º - O imóvel que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, devidamente registrada, tiver mudado a destinação, prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

George Hilton

Justificação: Este projeto de lei visa a doar o imóvel correspondente a área de 8.340,00m² e suas benfeitorias ao Município de Itaúna. O imóvel citado é de propriedade do Estado de Minas Gerais.

A área pretendida foi doada ao Estado pela Prefeitura Municipal de Itaúna com a finalidade de ser constituído o Centro Social Urbano de Itaúna, o que de fato ocorreu, conforme consta na averbação em seu registro. Trata-se de um imóvel que vem sendo mantido pela Prefeitura Municipal de Itaúna e que funciona como um centro comunitário da região. Ali são desenvolvidas diversas atividades culturais, sociais, recreativas e de lazer para a população, tendo um alcance social altamente significativo.

Tendo em vista que o prédio construído no local, se encontra sob a responsabilidade e a administração da Prefeitura e terá como condição a continuação dos serviços sociais que ali funcionam, nada mais justo que se faça essa doação. Assim aquela municipalidade terá autonomia para fazer reformas em suas instalações, tornando-o mais adequado para atender às demandas sociais no bairro e adjacências, melhorando as atividades desenvolvidas com programas sociais específicos para o atendimento dos seus moradores. Por essas razões, conto com a aprovação deste projeto pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.323/2006

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído por uma área de 1.566,00m², situado no Distrito de Poáia, nesse Município, na Praça Romeu Bessa, s/n e por prédio com área de 194,00m², registrado sob o nº 1.313, a folhas 139, Livro nº 3-A do Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Gustavo Valadares

Justificação: Em 28/5/1956, o Estado recebeu em doação, da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí, o imóvel objeto da reversão que ora se pretende fazer. Como não foi utilizado pelo Governo do Estado, conforme o exigia a escritura pública de doação, lavrada pelo Tabelião do 2º Ofício da Comarca, nada mais justo que fazer-se a reversão do imóvel, pois trata-se de um bem que está incluído no patrimônio disponível, justificando-se o ato para atender às necessidades do Município.

Assim sendo, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.324/2006

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí imóvel de propriedade do Estado, constituído por uma área de 3.264m² (três mil, duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), situado na Rua General Mascarenhas de Moraes, Bairro Vale Verde, no Município de Santa Maria do Suaçuí, registrado sob o nº R-5-3.344, a fls. 01, no Livro nº 2 de Registro Geral, no Cartório de Registro de imóveis da Comarca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Gustavo Valadares

Justificação: Em 4/11/97, o Estado recebeu, em doação, da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí o imóvel objeto da reversão que ora se pretende fazer. O terreno doado destinava-se à construção de prédio para atender às necessidades funcionais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Como não foi utilizado para essa finalidade, conforme previa a Lei Municipal nº 759, de 7/4/98, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal atende às necessidades funcionais da PMMG por meio de convênio, nada mais justo que a reversão do imóvel, pois trata-se de um bem que está incluído no patrimônio disponível, justificando-se o ato para atender às necessidades do Município.

Assim, espero poder contar com o apoio dos nobre colegas para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.325/2006

Declara de utilidade pública a Associação da Melhor Idade – Amei, com sede no Município de Jequitinhonha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Melhor Idade – Amei, com sede no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Lúcia Pacífico

Justificação: A Associação da Melhor Idade – Amei, de Jequitinhonha, fundada em 17/3/2001, é uma entidade civil, sem fins lucrativos. Seu objetivo principal é executar uma política de promoção social voltada para a 3ª idade, priorizando sua integração à comunidade pelo desenvolvimento de programas e atividades que visam à melhoria de suas condições biopsicossociais. Além disso, presta assistência aos sócios na área de saúde e de lazer e ainda promove o desenvolvimento de atividades intelectuais, espirituais e artesanais para as pessoas dessa faixa etária.

Finalmente, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos e contamos com a anuência dos nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.326/2006

Declara de utilidade pública a Vila Vicentina de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Vicentina de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Vila Vicentina de Boa Esperança realiza um trabalho de atendimento a pessoas idosas e desprovidas de recursos financeiros e amparo familiar, de ambos os sexos, em sistema asilar, compreendendo o atendimento a todas as necessidades físicas, psíquicas, intelectuais a que tem direito o ser humano, em caráter totalmente gratuito, independentemente da sua condição social. Declarar esta entidade de utilidade pública estadual é um justo reconhecimento desta Casa ao trabalho voluntário exercido por aqueles cidadãos e cidadãs de Boa Esperança, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas desta Assembléia Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.327/2006

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A - Fica estendido às operações internas de saída de saco plástico para lixo, promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a estabelecimento de contribuinte do ICMS, o tratamento tributário disposto no item 42 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2006.

Paulo Piau

Justificação: A alteração pretendida tem como objetivo pôr fim ao tratamento tributário injusto imposto às indústrias fabricantes de saco plástico para lixo. De modo geral, essas indústrias produzem diversos tipos de embalagens plásticas e, ao comercializarem esses produtos, gozam de uma redução da base de cálculo de 33,33%, prevista no item 42 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS. No entanto, ao venderem saco plástico para lixo, elas não têm podido beneficiar-se da referida redução, embora o produto se encaixe na definição de embalagem: o envoltório ou receptáculo utilizado para acondicionar.

Embora não haja disposição legal que desqualifique o saco para lixo como embalagem, o que já credenciaria o fabricante para receber o benefício, a alteração da legislação se faz necessária pelo motivo exposto. Com o objetivo de fazer cessar qualquer controvérsia sobre essa questão, contamos com o apoio dos nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.613/2006, do Deputado Jayro Lessa, solicitando seja formulado voto de congratulações com a escola de línguas Fisk, de Governador Valadares, pelo transcurso do 30º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.614/2006, do Deputado Jayro Lessa, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pitangui pelo transcurso do 291º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.615/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que o Município de Serranos seja incluído no programa de expansão de telefonia celular, em caráter prioritário.

Nº 6.616/2006, do Deputado Leonardo Moreira, pleiteando seja enviado ofício ao Diretor-Geral do DER-MG solicitando o asfaltamento do trecho da rodovia que liga os Municípios de Serranos e São Vicente. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 6.617/2006, do Deputado Paulo Piau, pleiteando seja enviado ofício ao Governador do Estado solicitando a alteração que menciona do item 42 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 43.080, de 13/12/2002, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 6.618/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cambuí pelo transcurso do 114º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.619/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Promotor de Justiça da Comarca de Além Paraíba pedido

escrito de informações acerca do firmamento de um termo de ajustamento de conduta destinado a regularizar a situação dos donatários dos lotes desprovidos de recursos financeiros. (- À Mesa da Assembléia.)

Da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja realizado ciclo de debates para discutir as implicações à saúde humana e ao meio ambiente da propagação desordenada do caramujo-gigante africano ("Achatina fulica"), bem como para buscar subsídios para a elaboração de um plano emergencial de controle dessa espécie. (- À Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Djalma Diniz.

Oradores Inscritos

- A Deputada Jô Moraes profere discurso, que será publicado em outra edição.

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- Os Deputados Doutor Viana, Weliton Prado, Jésus Lima e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sra. Presidente, solicito o encerramento da reunião por falta de número regimental.

Encerramento

A Sra. Presidente (Deputada Jô Moraes) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 24, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 93/2005, em 27/9/2005

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Adelmo Carneiro Leão e Ermano Batista, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ermano Batista, declara a reunião aberta e informa que não há ata a ser lida, por ser a primeira reunião da Comissão e que ela se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar relator; logo após, determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Adelmo Carneiro Leão para atuar como escrutinador. Apurados os votos, é eleito para Presidente, o Deputado Sebastião Costa e, para Vice-Presidente, o Deputado Adelmo Carneiro Leão. Em seguida, o Presidente "ad hoc" dá posse ao Presidente eleito que agradece a confiança nele depositada e por sua vez dá posse ao Vice-Presidente eleito. Logo após, o Presidente designa como relator da referida matéria o Deputado Ermano Batista. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/5/2006

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gil Pereira, Biel Rocha, Sávio Souza Cruz e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições constantes na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.991/2006 (Deputado Biel Rocha), 3.072 e 3.116/2006 (Deputada Vanessa Lucas), em turno único. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.021/2006 (relator: Deputado Gil Pereira) e 3.060 e 3.067/2006 (relatora: Deputada Vanessa Lucas), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.482 e 6.521/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Elisa Costa e do Deputado Biel Rocha em que solicitam a realização de audiência pública da Comissão, com os convidados que mencionam, para subsidiar o parecer ao Projeto de Lei nº 2.880/2005, que altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, regionalizando a concessão de incentivos fiscais, com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado e debater a regulamentação do Fundo Estadual de Cultura - FEC -, a ser elaborada pela Secretaria de Estado de Cultura; do Deputado Adalclever Lopes em que solicita a realização de audiência pública, com convidados que menciona, com a finalidade de debater a reforma e o uso que se pretende dar ao prédio da Secretaria de Estado de Educação, imóvel localizado no conjunto arquitetônico da Praça da Liberdade e tombado pela Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - Iepha-MG - e pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, abrigando atualmente o Centro de Referência do Professor e o Museu-Escola. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

João Leite, Presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Resíduos Sólidos, em 16/5/2006

Às 10h14min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Irani Barbosa, Gustavo Valadares e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Fábio Avelar e Gustavo Corrêa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Irani Barbosa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a

debater a situação dos resíduos sólidos no Estado e os critérios utilizados para o licenciamento ambiental e discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Ilmar Bastos Santos, Presidente da Feam; Wagner Soares Costa, Gerente de Meio Ambiente da Fiemg; Rodrigo de Almeida Oliveira, Assessor de Meio Ambiente da Faemg; Herzio Mansur, Diretor Comercial da Associação Mineira de Municípios - AMM -; José Miguel Cotta, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Mariana; Maeli Estrela Borges, Consultora de Resíduos Sólidos e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental; Santelmo Xavier Filho, professor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet -; Frederico Pecorelli e Maria Angélica Schmidt, Coordenadores-Gerais do Grupo de Estudo e Pesquisas de Direito Educacional - Gepede -; que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente faz suas considerações iniciais, como autor do requerimento que deu origem ao debate, e concede a palavra aos Deputados Célio Moreira e Gustavo Valadares, também autores do citado requerimento, para suas considerações iniciais. Em seguida, a Presidência concede a palavra ao Deputado Fábio Avelar; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Irani Barbosa, Presidente - Gustavo Corrêa - Célio Moreira.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/5/2006

Às 15h06min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Jô Moraes e Maria Olívia e os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares e Luiz Humberto Carneiro (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.236/2006 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão (relator: Deputado Fahim Sawan); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.949/2006 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão (relatora: Deputada Jô Moraes); e 3.006/2006 (relator: Deputado Fahim Sawan). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.540, 6.562 e 6.566/2006. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Fahim Sawan, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado para que envie esforços e determine as providências necessárias para a aplicação imediata da Lei Federal 11.301, de 10/5/2006, que define como funções do magistério, para fins de aposentadoria, as exercidas em estabelecimentos de educação básica, em seus mais diversos níveis e modalidades. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a ser realizada em 17/5/2006, às 10 horas, com a finalidade de apreciar o parecer sobre emendas ao Projeto de Lei nº 2.916/2006 e de discutir e votar proposições da Comissão, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - José Henrique.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão especial para o estudo da atenção à pessoa com Transtorno mental, Deficiência Mental ou Autismo, em 16/5/2006

Às 15h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Laudelino Augusto (substituindo este a Deputada Maria Tereza Lara, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB) e Sargento Rodrigues (substituindo a Deputada Maria Olívia, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja realizada visita desta Comissão ao Hotel Crer-Ser, à Coordenação Municipal de Saúde Mental - Cersam - e ao Hospital Galba Veloso; sejam convidadas as entidades que menciona para participarem de todas as atividades da Comissão; e sejam realizadas reuniões para se discutirem os seguintes assuntos: "Tratamento da pessoa com transtorno mental, deficiência mental e autismo" e "Diferenciação entre transtorno mental, deficiência mental e autismo: tratamento adequado e formas de inclusão"; "Lei da desospitalização e suas consequências" e "Pessoas contempladas pela lei da desospitalização: resultados reais da aplicação de lei"; "Instituições Públicas municipais e estaduais de apoio ao deficiente mental e ao autista" e "Amparo e assistência social aos deficientes mentais, autistas e suas famílias: programas de inclusão". Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Célio Moreira, Presidente - Maria Olívia - Maria Tereza Lara.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/5/2006

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Roberto Ramos, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá a ata por aprovada, a qual é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, os trabalhos desenvolvidos pelo Escritório de Direitos Humanos, órgão coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, inaugurado em setembro do ano passado. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. João Batista de Oliveira, Subsecretário de Direitos Humanos, representando Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese -; Eduardo Cyrino Generoso, Defensor Público, representando Marlene Oliveira Nery, Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais; Gustavo Corgosinho Alves de Meira, Coordenador do Escritório de Direitos Humanos da Defensoria Pública de Minas Gerais; Marcelo Dayrell Vivas, Coordenador do Escritório de Direitos Humanos da Defensoria Pública de Minas Gerais; Glauco David de Oliveira Souza, Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais; e as Sras. Márcia Maria de Paiva Borges Martini, Diretora de Promoção dos Direitos Humanos e Inclusão Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese -; e Walkíria La Roche, Coordenadora do Centro de Referência do Homossexual do Estado de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla

discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Biel Rocha - Jô Moraes - Paulo Piau.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/5/2006

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Luiz Humberto Carneiro e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Suspende-se a reunião. Às 11h10min são reabertos os trabalhos com a presença da Deputada Elisa Costa e dos Deputados Domingos Sávio, Dilzon Melo, Jayro Lessa e Sebastião Helvécio. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofícios dos Srs. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional, Max Fernandes dos Santos, Gerente de Mercado e Almir Márcio Miguel, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, da Caixa Econômica Federal; e José Lopes Daldegan, Presidente da Apae, e Cristino Batista Neto, Presidente do Instituto Helena Antipoff, de Divinópolis, todos publicados no Diário do Legislativo de 11/5/2006. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.981/2005 (Deputado Luiz Humberto Caneiro); 3.013/2006 (Deputada Elisa Costa); 3.168 e 3.169/2006 (Deputado Jayro Lessa); 3.170/2006 (Deputado Sebastião Helvécio); 3.171/2006 (Deputado José Henrique); 3.255/2006 (Deputado Domingos Sávio), no 1º turno; e as Mensagens nºs 572/2006, (Deputado Dilzon Melo) e 575/2006 (Deputado Jayro Lessa), em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.013/2006 (relatora: Deputada Elisa Costa) e 3.169/2006 (relator: Deputado Jayro Lessa) com as Emendas que receberam o nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. São também aprovados os pareceres, em turno único, que concluem pela ratificação da matéria por meio de projetos de resolução originados das Mensagens nº 572/2006 (relator: Deputado Dilzon Melo) e 575/2006 (relator: Deputado Jayro Lessa). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.161/2005, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Domingos Sávio. Os Projetos de Lei nºs 2.912/2005, 2.981 e 3.140/2006 são retirados da pauta por determinação do Presidente da Comissão, por não cumprirem pressupostos regimentais, e o Projeto de Lei nº 3.006/2006, por ter sido apreciado em reunião anterior. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa - Dilzon Melo - José Henrique.

ATA DA 8ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 18/5/2006

Às 9h45min, comparecem no Teatro da Assembléia a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado André Quintão, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, e informa que a reunião se destina a debater o monitoramento e a avaliação do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir as Sras. Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema, Promotora de Justiça e membro do Fórum de Enfrentamento a Violência Sexual, Abuso e Exploração contra Crianças e Adolescentes; Gláucia Barros, representando Marilene Cruz, Coordenadora da Frente Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; Gláucia Helena Souza da Silva, Coordenadora de Políticas para Mulheres da Prefeitura Municipal de Contagem; Vereadora Neila Batista, Coordenadora da Frente Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte; Elizabeth Vieira Gomes, representando o Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, Abuso e Exploração contra Crianças e Adolescentes; e os Srs. Procurador de Justiça José Ronald Vasconcelos Albergaria, Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, representando Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça; James Andris Pinheiro, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; João Batista de Oliveira, Subsecretário de Direitos Humanos, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado André Quintão, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente.

ATA DA 9ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/5/2006

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, João Leite e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Doutor Ronaldo, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, com convidados, o Projeto de Lei nº 129/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e comunica o recebimento de ofício do Sr. Emílio Garibaldi, Chefe Substituto do 3º DS do DNPM, publicado no "Diário do Legislativo" de 18/5/2006. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Márcio Heitor Stelmo, Consultor da Vigilância Ambiental da Superintendência de Epidemiologia da Secretaria de Estado de Saúde; as Sras. Cláudia Auharek Novaes, Advogada da Superintendência de Epidemiologia da Secretaria de Estado de Saúde; Talita Leal Chamone, Consultora do Departamento de Zoonoses da Secretaria de Estado de Saúde; Maria do Carmo Araújo Ramos, Gerente do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte; Ana Masini e Ione Torquato de Oliveira Naves, respectivamente, Diretora e Tesoureira da ONG Animais Urbanos do Brasil; Eulália Jordá-Poblet, médica, consultora na área de doenças parasitárias e infecciosas da ONG Animais Urbanos do Brasil; e Patrícia Prata Maluf, membro do Conselho Regional de Medicina Veterinária, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e passa à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado João Leite, em que pleiteia seja enviado ofício ao

Secretário de Saúde solicitando informações sobre as despesas realizadas pelo Estado, nos últimos cinco anos, com exames para diagnóstico de leishmaniose humana, como sorologia, biópsias e outros; com tratamento humano para leishmaniose; com consultas ambulatoriais e de internação diretamente ligadas à leishmaniose e às suas complicações. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente - João Leite - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/5/2006

Às 20h14min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Dilzon Melo, José Henrique e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Elisa Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.005/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, com as Emendas nºs 3 a 8, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado José Henrique). O Projeto de Lei Complementar nº 71/2005 é retirado da pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 24/5/2006

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em Redação Final: Projeto de Lei nº 3.006/2006, do Tribunal de Contas.

Matéria Votada na 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 24/5/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 3.133, 3.134, 3.135 e 3.136/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.596/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 2.005/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 3 a 8; 2.363/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, na forma do Substitutivo nº 1; 2.413/2005, do Deputado Zé Maia; 2.541/2005, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; e 2.916/2006, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.196/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.920/2006, do Governador do Estado; e 3.006/2006, do Tribunal de Contas.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 39ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 25/5/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Prosseguimento da votação da indicação do nome de Avani Avelar Xavier Lanza para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da Indicação do nome de Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da Indicação do nome de Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da Indicação do nome de Francisco César Sá Barreto para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da Indicação do nome de Faiçal David Freire Chequer para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.137/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 019/2006, concedido à Empresa Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.138/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 020/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.199/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 22/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A, localizada no Município de Patrocínio.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.200/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 23/2006, concedido à Empresa Cossisa Agroindustrial S.A.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 745/2003, do Deputado João Bittar, que institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.574/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão especial para o estudo da atenção à pessoa com Transtorno mental, Deficiência Mental ou Autismo, A REALIZAR-SE às 15H30MIN DO DIA 30/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

Finalidade: discutir o tema "Tratamento à pessoa com transtorno mental, deficiência mental ou autismo" e o subtema "Diferenciação entre transtorno mental, deficiência mental e autismo - tratamento adequado e formas de inclusão".

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 31/5/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter, com a presença de convidados, esclarecimentos sobre a morte de Júlio César Rodrigues, vítima de homicídio em 28/5/2005.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 25/5/2006, destinada à comemoração dos 60 anos de fundação do DER-MG.

Palácio da Inconfidência, 24 de maio de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.722/2005

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares das Comunidades Cabrestos - AFACC -, com sede no Município de Vargem Bonita.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição, no cumprimento de seus dispositivos estatutários, promove o desenvolvimento da comunidade por meio da realização de obras e ações, otimizando recursos próprios, doações ou empréstimos, assim como participa efetivamente na formulação e execução de políticas públicas em Vargem Bonita.

Contribui para o desenvolvimento sustentável, atuando de forma concreta na defesa e preservação do meio ambiente, protegendo o ecossistema e as reservas legais. Estimula o aproveitamento do potencial turístico da região e está presente na comercialização dos produtos.

Proporcionando o conhecimento de tecnologias adequadas à produção familiar, oferece assessoramento e cria instrumentos para facilitar a aquisição de insumos e equipamentos pelas famílias dos agricultores, o que estimula a melhoria técnica e profissional.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.722/2005 em turno único, com a Emenda nº 1, formulada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Padre João, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.838/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Lar Escola Santo Antônio, com sede no Município de Alpinópolis.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem propósito filantrópico dentro de uma concepção de assistência social e se dedica a conceber, manter e dirigir unidades que atuem a promoção humana por meio da educação, da cultura e do ensino.

Atento ao compromisso assumido com a sociedade, o Lar Escola Santo Antônio assiste 80 crianças de 6 a 16 anos, em regime de semi-internato, fornecendo-lhes alimentação, reforço escolar, atendimento psicológico, higiene e lazer, auxílios necessários para a boa formação humana.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.838/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.986/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, com sede no Município de Porto Firme.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade executa um trabalho que objetiva melhorar a qualidade de vida de pessoas portadoras de algum prejuízo motor ou mental, buscando a consolidação da cidadania.

Contribui para a definição das políticas do Município voltadas para o atendimento às suas demandas, assegurando-lhes o legítimo espaço na comunidade e o respeito aos seus direitos.

Além de prestar-lhes ampla assistência, atua na compilação e divulgação das normas legais que as amparam e participa de ações para obter novos conhecimentos e informações que possam facilitar as suas condições de existência.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.986/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.062/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, com sede no Município de Botelhos.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Dentro da filosofia que rege a existência das Apaes, a referida entidade tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de necessidades especiais, assegurando-lhes o legítimo espaço na comunidade e o respeito aos seus direitos.

Além de prestar-lhes ampla assistência, atua na compilação e divulgação das normas legais que as amparam e participa de ações que visam obter novos conhecimentos destinados a facilitar a vida dessas pessoas.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.062/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.064/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Convivência Maria Maria, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os objetivos do Centro de Convivência Maria Maria estão voltados para a promoção da educação e da saúde de crianças e famílias, destacando-se a atenção dada às gestantes e às crianças de zero a três anos.

A referida instituição atende gratuitamente as demandas de seus assistidos, particularmente quanto ao desenvolvimento sadio das crianças, num esforço de proteção à vida; atua na construção de políticas públicas que possam consolidar, assegurar e expandir o desempenho socioeconômico das pessoas que necessitam de suporte para não ficarem à margem da sociedade; promove várias ações voltadas para a produção de pesquisas e publicações e realiza eventos, como reuniões, círculos de estudos, conferências, debates e cursos com vistas à propagação de seus esforços e resultados, permitindo que valiosas informações cheguem à comunidade.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.064/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.070/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Passos, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Francisco, com sede no Município de Cássia.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, buscando colaborar com o poder público, representa os moradores do Município de Cássia e integra as suas ações que possam promover desenvolvimento.

Atua na defesa dos direitos humanos e estreita os vínculos entre seus associados dentro de um espírito de solidariedade, o que ajuda na resolução das demandas legítimas. Suas iniciativas são empreendidas, por vezes em parceria com o poder público e com a iniciativa privada comprometida com o desenvolvimento da cidade e do Bairro São Francisco.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.073/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 3.073/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais Santa Luzia, com sede no Município de Campina Verde.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Produtores Rurais Santa Luzia, constituída em 25/10/2001, no Município de Campina Verde, tem por finalidade idealizar e executar projetos, em parceria com o poder público e a iniciativa privada, que beneficiem as atividades agropecuárias desenvolvidas no Município. Para obtenção de melhores resultados, promove cursos sobre conhecimento de notas técnicas de mercado e reuniões para o fortalecimento do espírito de união entre os associados; reivindica melhorias para a região, particularmente, quanto à conservação das estradas vicinais.

Na área de assistência social, desenvolve também importante trabalho, pois presta auxílio às famílias carentes, bem como à criança, ao adolescente e ao idoso portadores de deficiência física.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.073/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Luiz Humberto Carneiro, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.075/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Cidade Nova e São Cristóvão, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa realiza ações e eventos que possam lograr a promoção social, cultural e recreativa nos Bairros Cidade Nova e São Cristóvão, na cidade de Formiga, buscando a integração dos seus moradores.

Atua junto aos órgãos públicos na busca de solução dos problemas sociais e propõe soluções que possibilitem o combate à fome e à pobreza e que ajudem na proteção à saúde das famílias, à maternidade, à infância e às pessoas da terceira idade.

Trabalha permanentemente na consecução de ações que atendam às demandas da coletividade, particularmente no tocante à reforma e à construção de habitações.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.075/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.078/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 3.078/2006 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Estiva, com sede no Município de Curvelo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, fundada em 1993, tem por finalidade defender o interesse coletivo da região onde se situa, para lograr o seu desenvolvimento e melhorar a qualidade de vida da população local.

Entre suas iniciativas, podemos destacar: assistência às pessoas carentes; manutenção de uma creche para atender a crianças de até seis anos; realização de atividades esportivas, cívicas, culturais e de lazer, das quais se vale para incentivar a solidariedade e a cooperação entre os

seus associados e os demais moradores.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.078/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.082/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Deficiente do Liberdade, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem como finalidade o incentivo à participação da comunidade e, particularmente, da família na assistência a pessoas portadoras de necessidades especiais, criando as condições adequadas para o desenvolvimento pleno dos seus assistidos.

Presta-lhes serviços gratuitos, em caráter permanente, observando as necessidades individuais. Em vista disso, dá instruções e assistência às famílias, preliminarmente, para que possam colaborar com os cuidados que lhes são dispensados.

Estabelece parcerias com órgãos públicos e a iniciativa privada com o objetivo de obter recursos para a sua manutenção e para que também possa dar tratamento integral a todos, sem qualquer discriminação.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.095/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Estiva, com sede no Município de Estiva.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

As Apaes são instituições caracterizadas pelo trabalho que objetiva melhorias da qualidade de vida das pessoas portadoras de necessidades especiais, buscando a consolidação da sua dignidade e cidadania.

A Apae de Estiva contribui para esse esforço, ajudando na elaboração e efetivação de políticas públicas do Município orientadas para atender às demandas de seus assistidos, assegurando-lhes o espaço de direito na comunidade.

Além de prestar-lhes ampla assistência, atua na compilação e na divulgação das normas legais que amparam tais pessoas. Também participa de ações para obtenção e difusão de novas informações e avanços que possam beneficiá-las.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.095/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.098/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Referência do Cidadão - Cerc -, com sede no Município de Confins.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Centro de Referência do Cidadão, com atuação regular no Município de Confins, tem como objetivo a prestação de assistência social aos moradores, a realização de ações em defesa de seus direitos e a conscientização sobre o seu papel na sociedade.

Tem compromisso com a cultura e o ensino. Assim, disponibiliza pesquisas sobre os mais diversos assuntos para os alunos, oferece-lhes reforço escolar, promove oficinas de arte, cursos de artesanato, de dança e música, além de outros eventos culturais e artísticos.

Parte de seus esforços é canalizada para o combate à fome e à pobreza por meio de incentivo à produção de alimentos essenciais e à instalação de unidades de distribuição a preços mínimos. Estabelece convênios e formas de cooperação com empresas e órgãos públicos para fomentar programas de capacitação profissional, bem como de geração de emprego e renda.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.098/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.112/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 3.112/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila São Sebastião e Adjacências, com sede no Município de Campo Belo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, fundada em 1994, presta relevantes serviços aos moradores da Vila São Sebastião, dos Bairros Felipe, Eldorado e da Rua Professor José Florêncio, uma vez que procura solucionar os grandes problemas enfrentados por eles.

É relevante mencionar que ela coordena as obras e os movimentos sociais da região e proporciona aos seus moradores atendimento nas áreas da saúde, educação, esporte, cultura e lazer.

Dessa maneira, concorre para o desenvolvimento, para a formação e para a valorização do espírito comunitário.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.113/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 3.113/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos e Moradores do Alto das Mercês e Adjacências, com sede no Município de Campo Belo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão, sem fins lucrativos, foi constituída em 1989 e possui como objetivo essencial promover o desenvolvimento do Bairro Alto das Mercês e adjacências por meio da realização de obras e ações, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população local.

Dessa maneira, proporciona a seus assistidos atendimento nas áreas de saúde, educação e lazer; combate a fome e a pobreza; promove a inserção de seus associados no mercado de trabalho; reivindica para os referidos bairros serviços de utilidade pública necessários ao melhoramento geral de sua infra-estrutura.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pels razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.113/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.120/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 3.120/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Parque das Nações I e II, com sede no Município de Três Marias.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Constituem iniciativas da Associação Comunitária dos Bairros Parque das Nações I e II: promover a união dos seus associados, mediante debates sobre os problemas comunitários e a busca de alternativas para solucioná-los; celebrar convênios com instituições públicas e privadas, com a finalidade de obter melhorias para a comunidade; proporcionar aos associados atividades sociais, culturais e desportivas; prestar assistência às famílias carentes; combater a fome e a pobreza; possibilitar a inserção dos seus beneficiados no mercado de trabalho; desenvolver atividades de preservação do meio ambiente.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.120/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.156/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Benedito, em Santa Luzia - ACMSB -, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa desenvolve um trabalho que visa ao desenvolvimento dos moradores do Bairro São Benedito, em Santa Luzia. Dessa forma, envida esforços visando obter recursos e serviços que atendam às demandas nas áreas da educação, da saúde, do lazer e do esporte.

Atua nas ações de proteção à família, às crianças e aos jovens, participando ou mesmo executando projetos sociais que atendam às suas necessidades básicas, como programas de moradias populares.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.156/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.162/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Novo Caminho - Anoc - , com sede no Município de Boa Esperança.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por finalidade a prestação de serviços assistenciais à gestante, à criança, ao jovem e ao idoso. Proporciona alimentação e noções de higiene às famílias carentes.

Entre suas iniciativas, ela se propõe a oferecer atendimento médico, psicológico e dentário, promove eventos culturais e ações que visam à prevenção e à recuperação de dependentes químicos e a sua reintegração na comunidade.

Desenvolve programas educacionais para jovens e adultos, desde a alfabetização até a qualificação profissional; tem compromisso com a preservação do meio ambiente para a efetivação do desenvolvimento sustentado; estabelece parcerias com o poder público, instituições privadas e do terceiro setor, objetivando o melhor desempenho de suas atividades.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.162/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.178/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Município de Passa Vinte - Aproveinte -, com sede no Município de Passa-Vinte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem como finalidade a integração dos produtores rurais e também a recepção, o transporte, a classificação, o beneficiamento e a industrialização e a comercialização da produção, registrando as respectivas marcas, quando necessário.

Atua na recepção de certos bens, como vacinas, medicamentos e insumos pertinentes às atividades de produção; presta serviços de suporte tecnológico, por vezes em parceria com os órgãos públicos, voltados para a produção rural; trabalha na obtenção de recursos para financiar o custeio das lavouras e outros investimentos demandados pelo homem do campo.

É atenta à capacitação profissional dos membros da Associação, realizando convênios e parcerias que visam ao aprimoramento funcional, técnico e de gestão.

Tem na proteção ao meio ambiente e no combate à fome e à pobreza a consolidação do compromisso firmado com a sociedade.

Pelo seu esforço, a Aprovinte merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.178/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Padre João, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.184/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Asilo São José da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por finalidade a manutenção de estabelecimento que abriga pessoas idosas de ambos os sexos. Ali, proporciona-lhes suporte material, moral, intelectual, amparo social e espiritual dentro de um ambiente de liberdade e dignidade, garantindo-lhes a preservação de sua saúde física e mental.

O trabalho desenvolvido pelo referido Asilo expressa o compromisso social assumido pela Sociedade de São Vicente de Paulo, instituição a que está vinculado.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.184/2006 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.186/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Central de João Pinheiro da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de João Pinheiro.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem caráter beneficente e se propõe desenvolver direta ou indiretamente, por meio de outras entidades vicentinas associadas, atividades caritativas, culturais, promocionais e de assistência social em sua área de atuação.

Dentro da estrutura organizacional das Sociedades de São Vicente de Paulo, ela apóia as conferências, os conselhos particulares e as obras unidas e especiais instituições constituídas legalmente e representa outras que não possuem personalidade jurídica.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.186/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.209/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 3.209/2006 visa a declarar de utilidade pública a Creche São Tarcísio, com sede no Município de Moema.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem como principal objetivo prestar assistência a crianças carentes de 3 meses a 6 anos de idade, residentes no Município de Moema.

Para atingir suas metas, proporciona-lhes abrigo, alimentação, assistência médica, educação e apoio psicológico. Dessa maneira, disponibiliza para os assistidos um ambiente saudável e atividades que objetivem melhorar suas condições de vida e proporcionar-lhes bem-estar.

Ao cuidar dos filhos, possibilita aos pais ou responsáveis trabalharem, de maneira a oferecer-lhes condições de subsistência em um lar mais bem estruturado.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.209/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.210/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 3.210/2006 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Vila Leopoldina e Lajinha - AMBVLL -, com sede no Município de Formiga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, em funcionamento desde 1988, tem por finalidade defender o interesse coletivo dos bairros onde se situa, visando lograr o seu desenvolvimento e melhorar a qualidade de vida dos seus moradores.

Dessa maneira, proporciona a seus assistidos atendimento nas áreas de saúde, educação e lazer, combate a fome e a pobreza e reivindica para os referidos bairros serviços de utilidade pública necessários ao melhoramento geral de sua infra-estrutura.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.210/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.220/2006

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Confederação das Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembléia de Deus de Raul Soares, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em causa desenvolve atividades no campo assistencial, com destaque para a proteção da saúde, da gestante, da criança e do idoso. Fornece às famílias carentes, gratuitamente, medicamentos, suporte médico-hospitalar, atendimento odontológico; assiste pessoas portadoras de necessidades especiais, proporcionando-lhes cadeiras de rodas, aparelhos auditivos e óculos.

Realiza campanhas para obtenção de recursos que são destinados à construção e reformas de moradia; estimula o processo de integração de seus associados; promove eventos de cunho esportivo, cultural e de lazer, atividades estas que contribuem para o aprimoramento da coletividade.

Valoriza o propósito associativista e as vantagens do cooperativismo; realizando palestras, campanhas e eventos, nos quais divulga o seu trabalho de proteção ao meio ambiente.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.220/2006 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 71/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 28/2005, o Projeto de Lei Complementar nº 71/2005 visa a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/6/2005, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 192, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tal medida faz-se necessária para adequar a mencionada norma às Emendas à Constituição nº 63, de 19/7, e nº 69, de 21/12, ambas de 2004, e às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF – nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.067/MG e 2.068-4/MG, relativas à forma de ingresso na carreira dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, e cujos acórdãos foram publicados em 21/11/97 e em 16/5/2003.

Entre as mudanças propostas, incluem-se a alteração do art. 4º da mencionada lei complementar, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Contas relativamente ao número de Auditores dos quadros dessa Corte, a forma de ingresso na carreira de Auditor, por meio de concurso público, a extensão das garantias e dos impedimentos de Juiz de Direito de entrância mais elevada ao integrante da carreira, conforme determina o § 1º do art. 79 da Carta mineira, bem como estabelece as regras sobre prazos para aposentadoria com as vantagens do cargo de Auditor.

A proposição prevê, ainda, a alteração dos incisos V e X do art. 16 da Lei Complementar nº 33, de 1994. O inciso V estabelece a competência do Tribunal de Contas para determinar a realização de concursos públicos para o preenchimento dos cargos de seu quadro de pessoal, e o projeto em comento inclui no dispositivo a mesma determinação para os cargos de Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Quanto à alteração proposta para o inciso X, trata-se de medida para suprimir a expressão "junto ao" da denominação do Ministério Público especial.

Propõe-se ainda no projeto em análise a alteração dos incisos II, XX e XXI do art. 17 da Lei Complementar nº 33, de 1994. Tal medida visa à inclusão do Auditor e do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos dispositivos relativos à competência do Presidente dessa Corte para dar posse, conceder licença e férias aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos, reconhecendo-lhes direitos.

O projeto pretende também, em seu art. 4º, alterar a redação do art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, fixando novas competências

para o Auditor. Já o art. 5º da proposição visa à alteração dos arts 22,23 e 24 da mencionada lei, estabelecendo a composição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as regras para o ingresso na carreira, a forma de nomeação, suas competências, direitos, garantias, prerrogativas e obrigações, tudo em consonância com o texto constitucional estadual vigente.

Outras alterações propostas são relativas à competência do Tribunal Pleno, ao julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, à abertura de tomada de contas especial, à forma das decisões do Tribunal e suas respectivas execuções, bem como a prazos e procedimentos nos julgamentos feitos por essa Corte de Contas e à alteração de suas câmaras. Além disso, a proposição trata de fixar o subsídio do Auditor e do Procurador do "Parquet" especial.

A matéria se insere no âmbito da competência legislativa estadual, por força do disposto no art. 75, "caput" e parágrafo único, c/c o art. 25, "caput" e § 1º, ambos da Constituição da República. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição mineira determina, no "caput" do art. 65 que "a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no próprio texto constitucional. Ainda, segundo o inciso IV do § 2º do mencionado dispositivo, considera-se lei complementar, entre outras matérias, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No que concerne à iniciativa do Presidente dessa Corte para deflagrar o processo legislativo sobre matéria relativa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a despeito de a Constituição Federal e a Carta mineira serem silentes sobre o assunto, o STF já se manifestou a respeito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 789 - DF -, ajuizada pelo Procurador-Geral da República para impugnar normas inscritas na Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, em face do que estabelece o art. 130 da Constituição Federal. Como se observa no acórdão proferido na mencionada ADI, o "Parquet" especial integra a estrutura das Cortes de Contas e seus membros não dispõem da prerrogativa para iniciar o processo legislativo. O acórdão da mencionada decisão esclarece que

"O Ministério Público especial de que trata a Lei nº 8.443/92 - não obstante entendimento diverso expendido por Pontes de Miranda ... - integra a própria organização administrativa do Tribunal de Contas da União, ainda que privilegiado por regime jurídico especial, sob pena de qualificar-se, na medida em que é totalmente alheio à estruturação orgânica do Ministério Público da União, como um corpo destituído de qualquer referência ou vinculação de ordem institucional".

De acordo com a decisão proferida, a Constituição Federal não estendeu a esse Ministério Público especial a prerrogativa de iniciar o processo de formação das leis, e, achando-se ele estruturado administrativamente no Tribunal de Contas da União, permitiu que essa Corte de Contas viesse a incluí-lo na proposição legislativa concernente a suas organização e estrutura, já que possui autonomia para fazê-lo.

Assim sendo, não há obstáculo jurídico-constitucional para a proposição tramitar nesta Casa, visto que ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não é dada a prerrogativa de iniciar o processo de formação de leis, devendo o mencionado "Parquet" ser estruturado administrativamente na Corte de Contas do Estado. Por este motivo, inclui-se na estrutura da Corte de Contas o Ministério Público especial, sendo, pois, da competência do Presidente da Corte de Contas dar posse, conceder férias e expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens relativos aos Procuradores do Ministério Público especial.

No que concerne ao acesso ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF -, na ADIN nº 1.067/MG, que esse se dá por concurso público. É que, de acordo com o art. 79 da Constituição Estadual, o ingresso no referido cargo se daria por meio de nomeação pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa. Entretanto, por força da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, o "caput" e os incisos I a IV do art. 79 da Constituição do Estado e a expressão "os mesmos direitos", inscrita na primeira parte do § 1º do referido artigo, foram declarados inconstitucionais. A correção da inconstitucionalidade se deu por meio da promulgação da Emenda à Constituição nº 69, e, por meio da proposição em análise, objetiva-se a adequação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à citada Emenda à Constituição, que acrescenta dispositivos aos arts. 77 e 79 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o art. 124 da Carta Estadual contém expressão declarada inconstitucional, também pelo STF, no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.068-4. Essa decisão impediu o prosseguimento da solução encontrada pela Carta mineira, que determinou que o Ministério Público Estadual, por meio de sete Procuradores de Justiça, exercesse a função ministerial, como "fiscal da lei", também junto ao Tribunal de Contas do Estado. Embora engenhoso e econômico do ponto de vista administrativo, este posicionamento legal encontrado pelo legislador mineiro encontrava-se em desacordo com o entendimento do Supremo, que, no mérito, já havia decidido a questão. Assim sendo, também por meio da promulgação da Emenda à Constituição nº 69, foram corrigidas todas as imprecisões legais, motivo pelo qual é necessária a adequação da Lei Complementar nº 33, de 1994.

É importante ressaltar que a organização federal pressupõe a precedência da Constituição da República sobre a do Estado e impõe a esta normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos constitutivos do Estado Federal.

Assim, o entendimento do STF sobre as questões relacionadas ao Ministério Público especial, no que concerne às regras contidas no inciso I do § 2º do art. 73, no § 3º do art. 128, nos §§ 2º e 3º do art. 129 e no art. 130 da Carta da República, aplica-se ao sistema de controle externo e à organização da Corte de Contas do Estado, impondo-se ao texto constitucional do Estado as regras sobre concurso público da Carta Federal. Como tal tipo de preocupação se revela não apenas como regra, insculpida no já referido art. 75 da Constituição da República, mas principalmente como princípio, tendo em vista os termos das decisões do STF aqui referidas, o paradigma dos Tribunais de Contas estaduais é aquele instituído para o Tribunal de Contas da União. Isso se aplica não somente às competências, atribuições e prerrogativas de seus membros como também à composição de seus órgãos internos, notadamente a Auditoria e o Ministério Público, questão, como dissemos, já decidida pelo STF.

Assim sendo, faz-se necessária a alteração da denominação dada ao "Parquet" especial no projeto, a qual passará de "Ministério Público de Contas" para "Ministério Público junto ao Tribunal de Contas", denominação esta expressa no art. 130 da Carta da República, nos §§ 4º e 5º do art. 79 da Constituição mineira e no art. 80 e seguintes da Lei nº 8.443, de 16/7/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Sobre as demais alterações propostas para a Lei Complementar nº 33 pela proposição em comento, cumpre-nos ressaltar que se trata de medidas de ordem administrativa, relativas à alteração da competência do Tribunal Pleno, ao julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, à abertura de tomada de contas especial, à forma das decisões do Tribunal e a sua execução, bem como a prazos e procedimentos nos julgamentos feitos, todas com o objetivo de definir a competência e a forma de atuação do "Parquet" especial. Além disso, a proposição propõe a criação de uma câmara de licitação e de uma câmara para o exercício exclusivo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios. O projeto, ainda, fixa o subsídio do Auditor e do Procurador do "Parquet" especial.

No tocante à criação dos cargos de Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à fixação de seus subsídios, deve-se observar que a matéria não é específica de lei complementar. De acordo com o disposto no inciso X do art. 39 da Constituição Federal, a remuneração de servidor, a fixação de subsídio ou a sua alteração se dará por lei específica, observada a iniciativa privativa. Trata-se de matéria que gera controvérsia, mas o entendimento dominante é o de que só devem integrar lei complementar aquelas matérias assim

definidas especificamente no texto constitucional. É que o projeto em estudo apresenta o Anexo Único, que fixa a remuneração dos integrantes dos cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, medida que, no nosso entendimento, deveria integrar projeto de lei ordinária. A criação de cargos na Secretaria do Tribunal de Contas e a fixação de sua remuneração encontram-se listadas no rol de competências privativas do Presidente do Tribunal de Contas, conforme prescrito no art. 66 da Carta Estadual. Como não se trata de matéria afeta à organização daquela Corte, não é, portanto, objeto de lei complementar.

Verifica-se, então, uma questão problemática: o Presidente do Tribunal de Contas do Estado incluiu no mesmo projeto matérias que exigem diferentes quóruns para aprovação, no caso, a organização da Corte e a criação de cargos e fixação de subsídios.

Nesse aspecto, constatamos que a proposição encontra impedimento de natureza constitucional, legal e regimental para tramitar na forma em que se encontra. Além do problema já apontado, relativo ao quórum para aprovação das matérias, a Lei Complementar nº 78, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado, determina, no inciso I do art. 3º, que "cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", e o projeto em comento trata da organização e estruturação de órgão e de fixação de subsídio. Da mesma maneira, a Resolução nº 5.173, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, veda a apresentação de proposições que contenham mais de uma matéria; nesse caso, nos termos do art. 173, § 5º, da referida norma, cabe à Comissão de Constituição e Justiça promover o seu desmembramento em proposições específicas.

Assim sendo, cabe-nos apresentar, ao final deste parecer, um substitutivo para adequar o projeto original à forma regimentalmente prevista para sua tramitação, e um anexo para desmembrar a matéria, de modo que os arts. 15 e 16 da proposição original passem a constituir um novo projeto e tenham a devida tramitação, mantida a autoria do Presidente do Tribunal de Contas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 71/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pelo desmembramento de parte da proposição original e sua apresentação na forma do projeto de lei em anexo, para adequá-la à forma constitucionalmente prevista para a sua tramitação.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – Integram a organização do Tribunal de Contas a Auditoria, composta de quatro Auditores, e o quadro próprio de pessoal de seus serviços auxiliares.

§ 1º – Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, entre cidadãos brasileiros detentores de diploma de curso superior, que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 2º – O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito de entrância mais elevada na organização judiciária do Estado e, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos direitos, garantias e impedimentos deste.

§ 3º – O Auditor somente pode aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver efetivamente exercido, no Tribunal de Contas, por cinco anos e tiver cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público."

Art. 2º – O inciso V do art. 16 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – (...)

V – determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e daqueles que compõem seu quadro de pessoal, julgando e homologando seus resultados;"

Art. 3º – Os incisos II, XX e XXI do art. 17 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – (...)

II – dar posse a Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, na forma do Regimento Interno;

(...)

XX – conceder licença e férias aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XXI – expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens relativos aos Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores do quadro de pessoal do Tribunal;"

Art. 4º – O art. 21 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – Compete ao Auditor, além das atribuições que lhe forem fixadas no Regimento Interno:

I – substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras, observado o

critério estabelecido no parágrafo único do artigo 265 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II – emitir parecer conclusivo nas consultas, recursos contra decisões do Tribunal, nas prestações de contas anuais e em outros processos, por solicitação do Presidente ou do relator;

III – promover a instrução dos processos de prestação de contas de responsáveis por almoxarifados e de restituições de cauções;

IV – promover, por determinação do relator, na forma regimental, diligência para complemento de instrução processual;

V – desempenhar outras atribuições, por determinação do Presidente ou do Tribunal.".

Art. 5º– Os arts. 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, essencial à função jurisdicional de contas do Estado, compõe-se de quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros, bacharéis em direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e que tenham mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

§ 2º – O Governador do Estado escolherá e nomeará o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º – O Procurador-Geral, pelo exercício da função, terá um acréscimo de 10% (dez por cento) em seu subsídio.

§ 4º – O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

§ 6º – Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, e no que couber, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Art. 23 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no regimento interno:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

III – promover, perante a Advocacia-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios jurisdicionados do Tribunal de Contas, as medidas previstas no inciso II do § 6º do art. 75 e no art. 93 desta lei, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;

IV – acionar o Ministério Público para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

V – emitir parecer conclusivo em todos os processos pertinentes ao controle externo e em outros, por solicitação do Presidente ou do Relator;

VI – após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal que resulte imputação de débito ou multa, encaminhar ao jurisdicionado a respectiva certidão para fim de notificação;

VII – interpor os recursos permitidos em lei, sem prejuízo de poder ajuizar ações no cumprimento de sua missão estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 24 – As funções previstas nos incisos III e IV do art. 23 serão exercidas pelo Procurador-Geral e, por delegação, pelos Procuradores.

§ 1º – Em caso de vacância e nas ausências e nos impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por Procurador, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 2º – O Procurador, nas substituições a que se refere o § 1º, terá direito, ainda que proporcional, ao acréscimo previsto no § 3º do art. 22 desta lei.".

Art. 6º – O inciso VII do art. 25 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – (...)

VII – julgar os recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou pelos responsáveis por contas, bens e valores públicos;".

Art. 7º – O parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – (...)

Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio, comprovado por aviso de recebimento, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas legais cabíveis."

Art. 8º – O "caput" do art. 60 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 – Constatada a ocorrência de desfalque, peculato, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal, sem prejuízo de comunicar o fato ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial."

Art. 9º – O inciso II do § 6º do art. 75 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 – (...)

§ 6º – (...)

II - remeter ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a certidão de débito, o acórdão e as notas taquigráficas para fins do disposto nos incisos III e IV do art. 23."

Art. 10 – O "caput" do art. 86 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 – Qualquer dos Poderes do Estado ou do Município poderá solicitar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a interposição de pedido de rescisão de julgado das decisões terminativas do Tribunal, relativas a prestação de contas, salvo as do Governador e do Prefeito, a aposentadoria, a reforma e a pensão, se:"

Art. 11 – O art. 93 da Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 – O Tribunal poderá solicitar ao Ministério Público ao Tribunal de Contas a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito."

Art. 12 – A Lei Complementar nº 33, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4-A e 4-B:

"Art. 4-A – O Tribunal de Contas será dividido em Câmaras, observado o disposto no § 6º do art. 76 e no § 2º do art. 77 da Constituição do Estado.

Art. 4-B – Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 22 a 24 desta lei."

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - José Henrique.

Anexo

Projeto de Lei nº .../2006

Cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa seus subsídios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados na estrutura do Tribunal de Contas:

I – quatro cargos de Auditor;

II – quatro cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único – A codificação e a identificação dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em resolução do Tribunal Pleno.

Art. 2º – O subsídio do Auditor do Tribunal de Contas é fixado em R\$10.148,00 (dez mil cento e quarenta e oito reais).

Art. 3º – O subsídio do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é fixado em R\$10.148,00 (dez mil cento e quarenta e oito reais).

Art. 4º – A fixação em parcela única dos subsídios de que trata esta lei não impede o pagamento de parcelas de caráter indenizatório.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos Membros da Assembléia Legislativa de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o Deputado Durval Ângelo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 93/2005 adapta a Constituição do Estado às modificações introduzidas na Constituição da República pela Emenda nº 45, de 8/12/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 20/8/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda à Constituição nº 45, de 8/12/2004, empreendeu a chamada reforma do Judiciário, introduzindo na Constituição da República inovações relevantes a respeito da organização e do funcionamento do Poder Judiciário, com implicações práticas para a Justiça Estadual, o que impõe a necessidade de adaptação da Carta mineira às novas disposições constitucionais.

São várias as alterações introduzidas e que demandam a alteração da Carta Estadual para que haja simetria de tratamento constitucional entre ela e a Lei Maior no que concerne ao Judiciário. Destacamos as seguintes inovações: exigência para o bacharel em Direito de, no mínimo, três anos de atividade jurídica para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público; possibilidade de autorização do Tribunal de Justiça e da Procuradoria-Geral de Justiça para que Juízes e Promotores residam fora da comarca, desde que a decisão seja motivada e haja comprovação da real necessidade; impedimento de Juízes e de Promotores de exercerem a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; funcionamento descentralizado, com a instituição das Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo; previsão da instalação da Justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A proposta em exame objetiva precisamente incorporar ao texto de nossa Constituição Estadual tais inovações, de modo a adaptá-la à Emenda nº 45, de 2004.

Entretanto, alguns artigos da proposição merecem pequenos reparos, a fim de se afastarem impropriedades técnicas, sobretudo quanto à técnica legislativa. Assim, formulamos a Emenda nº 1, que suprime o art. 7º da proposta, o qual objetiva dar nova redação ao § 4º do art. 123 da Constituição do Estado. Eis a redação do dispositivo constitucional:

"Art. 123 - (...)

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria dos membros do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva".

O art. 7º da proposição, que se pretende suprimir, determina que tal destituição dar-se-á pela "maioria absoluta dos membros" do Legislativo. Ora, ou a norma fala em maioria absoluta ou em maioria dos membros do Legislativo - tal qual a redação atual da Constituição. O que não se admite é falar-se em "maioria absoluta dos membros", o que caracteriza uma impropriedade técnica, daí a razão de ser da Emenda nº 1.

O art. 8º da proposta dá nova redação à alínea "a" do art. 125 da Constituição do Estado, mas o faz em termos que merecem pequenos reparos redacionais, daí o fato de formularmos a Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 incide sobre o art. 10 da proposição, o qual objetiva dar nova redação ao art. 127 da Constituição do Estado. A alteração proposta pela emenda visa tão-somente a sanar vícios de técnica legislativa, preservando, contudo, o sentido original do mencionado art. 10.

Já quanto ao art. 11 da proposição, entendemos necessária a sua supressão. É que nesse dispositivo, ao contrário do que ocorre nos demais, não há que se falar em adequação da Carta Estadual à Emenda nº 45. De fato, a Emenda nº 45 fez inserir no art. 5º da Constituição da República o inciso LXXVIII, cujos termos são os seguintes: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação". O mencionado art. 11, cuja alteração estamos a sugerir, estabelece que "será observado o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República e, ultrapassado o número de trezentas distribuições anuais, o Tribunal de Justiça criará Vara ou Câmara para o atendimento da demanda ampliada". Ora, a criação de Vara ou Câmara é matéria a ser tratada na Lei de Organização Judiciária, de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça. Seria impróprio tratar desse assunto no Texto Constitucional, pois haveria, na hipótese, usurpação de iniciativa constitucionalmente deferida ao órgão de cúpula da Justiça Estadual. Ademais, para além do vício de ordem constitucional, não seria razoável fazer constar tal matéria no Texto Constitucional, submetendo-a a uma rigidez normativa excessiva, pois qualquer alteração superveniente, ditada por necessidades contingenciais, haveria de superar o quórum de 3/5 necessário à aprovação de emenda à Constituição. Quanto à parte da disposição que preconiza a observância do inciso LXXVIII do art. 5º, impõe dizer que se trata de comando ocioso, até porque a Constituição Estadual já determina, em seu art. 4º, que o Estado deve assegurar "no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País". Por essa razão, sugerimos a Emenda nº 4, supressiva do art. 11 da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 93/2005 com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 7º.

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - A alínea "a" do inciso I do art. 125 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 125 - (...)

I –...

a) ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação’."

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 – O art. 127 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 127 – Os membros do Ministério Público se sujeitam, entre outras, às seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização motivada da Procuradoria-Geral de Justiça, aplicando-se o disposto no inciso VI do art. 98.

§ 2º – Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no inciso V do art. 102’."

Emenda nº 4

Suprima-se o art. 11.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.528/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.528/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, torna obrigatória a realização de exame laboratorial para diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina - AIE -, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial apreciou a matéria quanto ao mérito, opinando por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que ofereceu.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Sustenta-se no projeto a necessidade de exercer melhor controle sanitário do rebanho equino, por meio da realização obrigatória de exame laboratorial para diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina - AIE -, doença causada por vírus e ainda sem cura.

Conhecida como "febre dos pântanos", a AIE é mais freqüente em terrenos baixos e mal drenados e em zonas úmidas muito florestadas. Transmite-se principalmente por insetos sugadores (moscas e mosquitos). Na forma aguda, a doença é caracterizada por febre de até 40,6°C, respiração rápida, abatimento e cabeça baixa, debilidade nas patas, inapetência, perda de peso e deslocamento das patas traseiras para adiante. A AIE torna-se crônica quando o animal, na fase aguda, não morre no período de três a cinco dias.

Profilaticamente, recomendam-se o combate a insetos, a manutenção de boas condições sanitárias, a drenagem de pastos alagados, a

fiscalização de bebedouros, o uso de agulhas e instrumentos cirúrgicos esterilizados e o isolamento de animais infectados.

A Comissão de Constituição e Justiça deteve-se longamente sobre o assunto, atendo-se aos aspectos legais e constitucionais, não vislumbrando óbice à sua aprovação. Com efeito, trouxe a lume a legislação que se aplica ao caso.

A Resolução nº 4, de 2004, da Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais, veicula normas sobre procedimentos e responsabilidades inerentes à Vigilância e ao Controle da Anemia Infecciosa Equina, de uso obrigatório no território mineiro.

Na citada resolução, apenas o controle de trânsito de equídeo destinado ao trabalho ou lazer, em área urbana ou rural, submete-se obrigatoriamente à realização periódica de exame laboratorial para diagnóstico da doença e seu controle. Trata-se de medida expressa. Todavia, implicitamente, infere-se que o órgão sanitário competente poderá exigir o exame noutras situações.

No art. 6º da Lei nº 13.605, de 2000, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio, exige-se certificado de inspeção sanitária e de controle de anemia infecciosa equina para o ingresso de animais no recinto de concentração do evento.

Na Lei nº 13.451, de 2000, que dispõe sobre a prática de medidas sanitárias para erradicação de doença animal e controle de qualidade dos produtos agropecuários, nenhuma norma trata especificamente da AIE. No art. 3º, atribuiu-se ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - a responsabilidade pelo desenvolvimento de programas específicos, a serem elaborados para cada tipo ou grupo de doenças, emergenciais ou exóticas, em consonância com as diretrizes e normas instituídas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, bem como por organizações internacionais, observadas as prioridades estabelecidas por programas governamentais. Nos arts. 4º e 5º, são previstos o exame laboratorial para confirmação de doença e a competência do IMA para, entre outras medidas, interditar área pública ou privada, apreender, sacrificar e destruir animais contaminados e seus contatos, proibir o trânsito, o comércio e a utilização de animais.

Portanto, entendeu aquela relatoria que o órgão estadual executor da política de erradicação e controle de doença animal dispõe de ampla discricionariedade no trato da matéria. Com efeito, as estratégias para o combate de endemias ou epidemias submetem-se a planejamento e desenvolvimento estabelecidos por normas infralegais, em face da situação fática.

A comissão de mérito teceu importantes comentários sobre a proposição, reportando-se até mesmo, à audiência pública realizada pela comissão para debater o projeto. O relator achou por bem apresentar um substitutivo, que acatamos por entendermos que em nada prejudica a essência do projeto original, antes aperfeiçoa-o. O novo texto institui uma política estadual para o controle epidemiológico e erradicação da AIE no território mineiro, destacando procedimentos específicos para esse tipo de enfermidade.

Tal dispositivo baseou-se no fato de que, segundo o IMA, representado pela coordenadora do estudo citado, a estratégia sugerida pelo projeto de lei em análise estimularia o comércio dos animais infectados, pois este seria o meio mais fácil de o proprietário se livrar do prejuízo que lhe causaria o sacrifício do animal positivo, uma vez que não é prevista indenização ao proprietário. Por outro lado, o custo elevado da vacina e a frequência mínima necessária para manter um controle real do plantel inviabilizam a medida para a grande maioria dos proprietários, a não ser que haja subsídio público para essa ação, o que não está previsto no texto original e, a rigor, impediria a sua conversão em lei.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, escopo desta Comissão, entendemos que a futura lei não ensejará impacto negativo sobre o erário, mesmo porque existe dotação orçamentária prevista pela Lei nº 15.970, de 12/1/2006, que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2006. Está contemplado no Programa Vigilância Sanitária, com o objetivo de preservar a sanidade dos animais, visando diminuir a taxa de morbidade e mortalidade e aumentar a produção e produtividade dos animais, o montante de R\$2.566.848,00. Cumpre-nos observar ainda que a futura lei encerra aspecto positivo para os cofres públicos, uma vez que prevê o ingresso de recursos por meio das multas descritas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.528/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilton Melo, relator - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.912/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Paulo Piau e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sacramento o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabendo agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar um imóvel constituído de terreno com área de 2.000m², situado no Município de Sacramento, doado ao Estado em 1961, para construção de prédio escolar, o que de fato ocorreu, funcionando no local, até 1980, o Grupo Escolar Barão de Rifaina. Atualmente ocupa o imóvel, sob contrato de comodato com o Estado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Sacramento.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado ao funcionamento de uma unidade de apoio e auxílio aos portadores de necessidades especiais.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária, em conformidade com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por fim sanar erro material verificado no "caput" do art. 1º e aprimorar o seu texto de acordo com a técnica legislativa, bem como revogar a Lei nº 13.211, de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Sacramento o mesmo imóvel.

Ademais o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do Substitutivo nº 1 prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for cumprida a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.912/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Elisa Costa - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.919/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o exercício da autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços, institui o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos - PPMQ - destinado aos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - Ipem -MG - e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública exarou seu parecer pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada, nos limites de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe trata do exercício da autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços e, em especial, institui o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos - PPMQ - para os servidores do Ipem-MG.

O Governador do Estado, em sua mensagem, diz que o projeto tem dois objetivos: definir a quem cabe o exercício da autoridade metrológica e quais são suas competências e instituir o PPMQ.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que compete ao Governador do Estado a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e que o Estado é competente para dispor sobre funções e remuneração de seus servidores e sobre sua atividade administrativa. Na oportunidade, apresentou as Emendas nºs 1 a 3, visando a corrigir problemas de natureza de sua competência, bem como aperfeiçoar o projeto original.

A Comissão de Administração Pública entendeu que a proposição é meritória e, visando a aprimorá-la no que concerne à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, que incorpora as mencionadas emendas, com o qual estamos de acordo.

Esgotada a análise da matéria concernente à competência das Comissões que nos precederam, no âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art.102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, constatamos, sem nenhuma sombra de dúvida, que o projeto não acarreta ônus para os cofres públicos estaduais.

Tanto na sua forma original quanto no Substitutivo nº 1, está previsto que o PPMQ será pago exclusivamente com recursos oriundos de transferências federais específicas e não será devido na hipótese de indisponibilidade desses recursos. Fica garantido que a matéria não gera ônus para os cofres públicos estaduais, não encontrando, dessa forma, óbice à sua tramitação, no âmbito de competência desta Comissão.

Outro aspecto que ressaltamos é que o PPMQ não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social. Sua base de cálculo exclui os adicionais por tempo de serviço, as parcelas decorrentes de decisões judiciais e as vantagens pessoais de qualquer natureza.

Assim, a proposição é meritória, ao estabelecer uma correspondência entre a prestação de um serviço e o respectivo pagamento pelos cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2006 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Esclarecemos que, com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dilzon Melo - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.981/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 2.981/2006 visa autorizar o Poder Executivo a doar, ao Município de Naque, o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi considerada jurídica, constitucional e legal, com a Emenda nº 1 apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, "d", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar, ao Município de Naque, o imóvel constituído pela área de 4.000m², localizado nesse Município e doado ao Estado em 1994, para construção de unidade escolar. Atualmente, está instalada no local a Escola Municipal Pedro Fernandes Nafra.

Cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, faz a necessária adequação da proposição aos documentos apensados ao processo, acrescentando à proposta de doação um terreno de 487,50m², contíguo à área pretendida. Portanto, a área a ser doada será de 4.487,50m².

Com a transferência em causa, o bem será destinado ao funcionamento de escola municipal, dando continuidade às atividades ali desenvolvidas; e também atendendo ao interesse público, o projeto prevê o retorno do imóvel ao patrimônio do Estado cessada a causa que justifica o pretendido negócio jurídico.

A prévia autorização legislativa para transferência de domínio de bens públicos decorre da exigência contida no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo estabelece que a alienação do ativo permanente do Estado somente se fará com autorização explícita do Legislativo, dada em lei especial ou por meio da lei orçamentária.

Assim sendo, a matéria em questão atende aos preceitos legais e não representa despesa para o erário, além de não acarretar repercussão na lei orçamentária, razão pela qual não encontramos óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.981/2006, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dilzon Melo - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.998/2006

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento centro de atendimento em todos os hospitais privados do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende obrigar que os planos e seguros de saúde mantenham postos de atendimento em todos os hospitais credenciados em suas respectivas redes, visando a agilizar a liberação de guias de autorização para realização de procedimentos de diagnóstico e tratamento de doenças em seus usuários.

Os planos e seguros de saúde estão legalmente amparados, ao exigirem que a realização de determinados procedimentos seja condicionada a

autorização prévia; entretanto, o usuário que depende dessa autorização não deveria sujeitar-se a longas horas de espera e a repetidas idas à sede de seu plano de saúde para obtê-la. Dessa forma, a matéria tem muito que contribuir, ao instituir a exigência de que os planos e seguros de saúde mantenham representantes aptos a resolver os trâmites burocráticos nos hospitais credenciados.

O § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que é dever do Estado garantir condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Já o art. 22 da mesma lei estabelece que "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde - SUS - quanto às condições de seu funcionamento".

Acrescente-se que a Lei Federal nº 9.656, de 1998, que disciplina as atividades dos planos e dos seguros privados de assistência à saúde, não faz referência específica à matéria de que trata o projeto em análise; entretanto o art. 18, II, da lei supracitada determina que a aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado impõe-lhe a obrigação, entre outras, de que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos seja feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de 65 anos de idade, as gestantes, as lactantes, os lactentes e as crianças até 5 anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, também não disciplinou a matéria.

Consideramos, portanto, oportuna a aprovação do projeto, aprimorado pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que visa a garantir o acesso universal e o atendimento rápido e eficiente aos usuários de serviços de saúde.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.998/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Fahim Sawan, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.018/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 3.018/2006 autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na operação que especifica.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é, por meio da autorização ao Poder Executivo, a concessão de crédito presumido do ICMS de até 50% do valor investido pelas operadoras na instalação de equipamentos para transmissão de telefonia celular móvel, nos Municípios, nas localidades e nas comunidades rurais que ainda não dispõem desse serviço. O projeto fixa o prazo de 12 meses para a concessão desse benefício.

A intenção do autor é levar a telefonia celular móvel, que é um serviço de custo de implantação inferior ao da telefonia fixa, às comunidades mais longínquas, trazendo um grande benefício aos moradores dessas localidades praticamente isoladas do resto do Estado, no que se refere ao serviço de comunicação.

Cumprе mencionar que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita requer que sejam observados os requisitos dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre eles, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetarás as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

O autor acredita, no entanto, que a receita de ICMS das operações com telefonia celular irá aumentar, em médio e longo prazos, com o crescimento da venda de aparelhos e da prestação do serviço. De fato, cabe ressaltar que a redução de carga tributária em questão se aplica a investimentos em novos serviços, ou seja, sobre os quais ainda não há recolhimento de ICMS. Assim é razoável esperar não apenas que não haja queda de arrecadação, mas também que haja incremento da receita tributária decorrente da ampliação dos serviços de telefonia celular móvel, a partir do momento em que esses investimentos começarem a dar retorno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.018/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilton Melo, relator - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.139/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.139/2006 altera a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/4/2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame pretende alterar a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.

Com efeito, a proposição pretende reduzir o percentual (de 55% para 50%) dos recursos destinados ao Fundo, oriundos do montante repassado pela União ao Estado, a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990.

Na Mensagem nº 557/2006, o Governador do Estado sustenta a necessidade da adoção dessa medida, com base em estudo elaborado pelas Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão. Segundo análise desses órgãos, o percentual de 50% é suficiente para prover o FHIDRO, que já conta com outras fontes de recursos, inclusive dotações orçamentárias. O Chefe do Executivo ressalta, também, que a redução proposta, de 5%, deverá ser utilizada pela administração para incrementar outros setores, como a Pasta de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e para honrar compromissos de contrapartida em acordos – tais como o Proágua e o Promata – celebrados com o Governo Federal e com organismos financeiros internacionais.

Sem embargo do exame de conveniência e oportunidade da proposição, a cargo das comissões de mérito, a proposta revela-se de interesse público fundamentado, estando em harmonia com os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, que devem pautar a atividade estatal.

Com efeito, na gestão de recursos públicos, o administrador deve zelar por sua adequada aplicação e pela otimização de resultados. Nesse sentido, ressaltamos o disposto no art. 74 da Constituição do Estado, segundo o qual incumbe ao Legislativo o controle dos atos emanados pelo poder público, nos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Com o advento da Lei Complementar nº 91, de 2006, os fundos contábeis já existentes na data de sua promulgação e regulados por legislação ordinária deverão, se for o caso, ser reformulados para se adequarem às normas gerais de constituição, extinção e gestão de fundos. Tal medida consta no art. 20 da citada lei, nos seguintes termos:

"Art. 20 - O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contados da data de publicação desta lei complementar, se necessário, os projetos de lei para a adaptação ao disposto nesta lei complementar dos fundos estaduais do Poder Executivo em operação".

Como o prazo expira apenas em janeiro de 2007, não vislumbramos óbice à promoção de alterações pontuais nos fundos já constituídos. Além do mais, o art. 20 ressalta a necessidade de se alterarem apenas os fundos incompatíveis com a mencionada lei complementar.

Cumpre-nos mencionar que, segundo o paralelismo das formas, só se pode alterar lei ordinária por outra de igual ou superior hierarquia. Saliente-se, a propósito, que o art. 161, IX, da Constituição do Estado veda a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa; portanto, sem edição de lei específica.

Por fim, observamos a legitimidade do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo, com fundamento no art. 65, "caput", da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.139/2006.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.140/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar um imóvel constituído de terreno com área total de 10.008m², situado no Município de Piedade de Ponte Nova, doado ao Estado por particulares, em 1948, para instalação de uma escola rural, o que de fato ocorreu, funcionando no local a Escola Estadual Armindo Pereira, até a sua municipalização.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à implantação de um Centro Comunitário de Assistência Social, para reuniões diversas com a comunidade relacionadas com programas sociais e de lazer e com o Programa de Saúde da Família.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária, em conformidade com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista ou se for desvirtuada a finalidade da alienação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.140/2006 no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa, relatora - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.168/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas os imóveis que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal e apresentou-lhe as Emendas nºs 1 e 2. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar ao Município de Fortuna de Minas dois imóveis, sendo um com área 10.000,00m² e outro com 2.000,00m², situados naquele Município e doados ao Estado, respectivamente, por particulares e por aquele ente federativo. Ressalte-se que em ambos os casos o instrumento público de doação não apresenta cláusula de reversão.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que os imóveis serão destinados à instalação de consultórios médicos para atender ao Programa Saúde da Família - PSF.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento da finalidade que estabelece.

Finalizando, ressaltamos que as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, têm o objetivo de retificar dados cadastrais dos imóveis.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.168/2006 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente e relator - Elisa Costa - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.170/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo do Estado possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Pedralva, registrado sob o nº 567, a fls. 72 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva, doado ao Estado em 1923 por particulares.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à implantação do Programa de Saúde da Família - PSF.

Também em defesa do interesse coletivo, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista, ou no caso de ser ela desvirtuada ou modificada.

Com relação à repercussão financeira, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.170/2006 no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilton Melo, relator - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.171/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal, e lhe apresentou a Emenda nº 1. Cabe agora a este colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de São Domingos do Prata quatro imóveis - e não três, como sugere a redação dada ao art. 1º - totalizando área de 14.160,00m², situados nesse Município, doados por particulares para edificação de unidades de ensino.

Esclarece o autor que tais imóveis estão cedidos ao Município, que os utiliza como posto de saúde, unidade de apoio ao Programa de Saúde e centro comunitário.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que os imóveis serão utilizados para atividades comunitárias e de saúde.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento da finalidade fixada.

Finalizando, ressaltamos que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, visa dotar o art. 1º da necessária clareza quanto à determinação dos imóveis a serem doados e quanto à finalidade que lhes está sendo imputada.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.171/2006 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.916/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em estudo estabelece a Política Pública de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos, no âmbito do Estado.

Aprovada em Plenário em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 3, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A política de que trata o vencido está consoante com a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, instituída pelo Ministério da Saúde – MS – em 2004. Seu objetivo é desenvolver medidas de prevenção, controle e assistência na área de saúde auditiva em Minas Gerais e será instituída pela Secretaria de Estado de Saúde, em articulação com o MS e as Secretarias Municipais de Saúde. Entre as principais ações a cargo do gestor estadual, estão: organizar o atendimento à pessoa com deficiência auditiva de forma a incluir todos os níveis de atenção; estabelecer condições para que a identificação dos problemas auditivos seja feita até os 6 meses de idade e garantir a realização de avaliações auditivas periódicas nas crianças com até 4 anos de idade. A Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva compreende todos os níveis de atenção: primária, média e alta complexidade. Outro aspecto importante da matéria é a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal Universal nos recém-nascidos no Estado, antes da alta hospitalar. Já o art. 8º do vencido acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 14.312, de 19/6/2002, segundo o qual a rede pública hospitalar poderá ser incentivada a optar pelo procedimento que utiliza a técnica de análise do DNA quando realizar o exame de emissões evocadas otoacústicas.

A finalidade do projeto é detectar alterações auditivas precocemente, para que o desenvolvimento psicossocial da criança não seja afetado de forma definitiva. Ressalte-se que, atualmente, dificilmente a deficiência auditiva é detectada antes dos 4 anos, quando a criança já pode apresentar problemas devido à ausência de estímulos cerebrais. Como em nosso país a incidência de problemas auditivos é alta em crianças, a medida proposta reveste-se de grande importância.

A triagem auditiva é um processo que identifica problemas auditivos em crianças sem sintomas aparentes de deficiência auditiva. Por meio desse exame, é possível diagnosticar entre 50% e 75% das deficiências auditivas nos primeiros seis meses de vida, fase em que se consegue resgatar a audição em cerca de 100% dos casos.

A proposição acrescenta ainda dispositivo à Lei nº 14.312, de 2002, que dispõe sobre a realização, nos hospitais da rede pública estadual, do exame de emissões evocadas otoacústicas. A modificação permite que o hospital opte, quando da realização do exame, pelo procedimento de análise do DNA. Essa técnica amplia a região do gene a ser estudada, o que permite verificar se essa região apresenta a mutação mais freqüente nos casos de surdez de origem genética.

Dessa forma, mantemos nossa posição do 1º turno, reiterando a importância da medida ora proposta.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.916/2004 em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Fahim Sawan.

PROJETO DE LEI Nº 1.916/2004

(Redação do Vencido)

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver medidas de prevenção, controle e assistência relacionadas à saúde auditiva no Estado.

Art. 2º – A Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva será implementada pela Secretaria de Estado de Saúde, em articulação com o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 3º – No desenvolvimento da política de que trata esta lei, cabe ao Poder Executivo:

I – desenvolver ações de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos;

II – organizar, no atendimento à pessoa com deficiência auditiva, uma linha de cuidados integrais, que inclua todos os níveis de atenção, com assistência multiprofissional e interdisciplinar;

III – identificar as causas das principais patologias e situações de risco que levam à deficiência auditiva;

IV – estabelecer critérios técnicos mínimos para o funcionamento e a avaliação dos serviços de reabilitação auditiva;

V – estabelecer condições para que a identificação dos problemas auditivos nos bebês seja feita até os seis meses de idade;

VI – garantir que sejam realizadas, até o quarto ano de vida, avaliações auditivas periódicas nas crianças;

VII – incentivar a ampla cobertura no atendimento aos pacientes com deficiência auditiva no Estado, garantindo a universalidade de acesso, a equidade, a integralidade e o controle social da saúde auditiva;

VIII – promover a educação continuada dos profissionais de saúde envolvidos com a implantação da política de que trata esta lei, em conformidade com os princípios de integralidade da assistência e humanização do atendimento;

IX – realizar a avaliação dos resultados das ações decorrentes da Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva, com o fim de aprimorar a gestão e divulgar informações sobre a saúde auditiva no Estado.

Art. 4º – A política de que trata esta lei compreende os seguintes níveis de atendimento:

I – atenção básica, que inclui ações de cunho individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde auditiva, para a prevenção e identificação precoce dos problemas auditivos, bem como ações dirigidas à informação, à educação e à orientação familiar;

II – atenção de média complexidade, que inclui triagem e monitoramento da audição, da atenção diagnóstica e da terapêutica especializada, com exceção de diagnóstico e colocação de prótese em crianças com até três anos de idade e em pacientes com afecções associadas ou com perdas auditivas unilaterais;

III – atenção de alta complexidade, que inclui diagnóstico e terapêutica especializada.

Parágrafo único - Os níveis de atendimento a que se refere o "caput" deste artigo serão organizados segundo o Plano Diretor de Regionalização - PDR - do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – É obrigatória a realização da Triagem Auditiva Neonatal Universal nos recém-nascidos no Estado, antes da alta hospitalar.

Art. 6º – Os Planos Municipais de Saúde, de que trata o art. 4º, III, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, conterão Plano de Prevenção, Tratamento e Reabilitação Auditiva.

Art. 7º – Os dados que possam subsidiar o gestor de saúde no planejamento, na regulação, no controle e na avaliação da política de que trata esta lei serão incluídos nos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, o seguinte § 3º:

"Art. 1º – (...)

§ 3º – A rede pública hospitalar poderá ser incentivada a optar pelo procedimento que utiliza a técnica de análise do DNA."

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.132/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.132/2005 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dolores do Indaiá o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna a proposição a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno. Atendendo ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.132/2005, na forma do vencido, pretende dar a necessária autorização ao Poder Executivo para doar ao Município de Dolores do Indaiá o imóvel com área de 3.000m², situado naquele Município, para que ali sejam desenvolvidas atividades de atendimento aos dependentes químicos e aos alcoólatras.

Além de ser de interesse da comunidade o tratamento dos dependentes de substâncias nocivas, o projeto prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, essa destinação não se efetivar.

Cabe ressaltar que a prévia autorização legislativa para a transferência de titularidade de patrimônio do Estado é exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em vista disso, não há impedimento à aprovação do projeto de lei em tela, pois está de acordo com as exigências legais e não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.132/2005 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Dilzon Melo, relator - Elisa Costa - Luiz Humberto Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 2.132/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel situado no Bairro Buracão, no Quarteirão nº 269 da planta topográfica da cidade, com a área total de 3.000m² (três mil metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 30m (trinta metros), com a Rua Benjamim Constant; pelo lado direito, numa extensão de 100,50m (cem metros e cinquenta centímetros), com a continuação da Rua Dr. Ovídio dos Santos, ainda em projeto; pelo lado esquerdo, numa extensão de 96,20m (noventa e seis metros e vinte centímetros), com terrenos em que ora se constrói a Igreja de São Sebastião; e, pelo fundo, numa extensão de 40m (quarenta metros), com rua pública ainda sem denominação, havido pelo Estado através do Registro (transcrição) nº 14.155, feito em 14 de agosto de 1959, a fls. 5 do Livro 3-DD do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único - O imóvel de que trata esta lei destina-se ao atendimento de dependentes químicos ou alcoólatras.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.342/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 2.342/2005 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis os imóveis que especifica.

Aprovada no 1º turno, em sua forma original, retorna a proposição a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem a finalidade de autorizar a doação ao Município de Capinópolis de dois imóveis, com áreas de 6.921,60m² e 2.000m², incorporados ao patrimônio do Estado para que neles fossem instaladas unidades escolares. Com a municipalização do ensino público fundamental, tais imóveis foram cedidos ao Município por meio de Termo de Cessão de Uso de Imóvel, para que neles funcionassem as Escolas Municipais Higino Guerra e Presidente Tancredo de Almeida Neves.

Em atendimento ao interesse público, tais bens destinam-se ao funcionamento das referidas unidades escolares, para continuidade dos serviços ali prestados.

A matéria em análise deve observar o disposto no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esses dispositivos exigem a prévia autorização legislativa para a alienação de patrimônio do Estado, condicionando-a à existência de interesse público devidamente justificado.

A análise da proposição demonstra que está de acordo com as exigências legais, pois atende ao interesse coletivo e não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas. Portanto, não há impedimento à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.342/2005 no 2º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Elisa Costa - Dilzon Melo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.632/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei nº 2.632/2005 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno. Atendendo ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.632/2005, na forma aprovada no 1º turno, tem como objetivo autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Tocantins o imóvel de sua propriedade, constituído por um terreno com área de 25.211,00m². Deste total, 2.397,62m² serão destinados à regularização de ocupação, e a área remanescente terá como finalidade a construção de um parque municipal de exposições e de uma praça de esportes.

Constata-se, portanto, que na proposição em análise há prevalência do interesse público e previsão de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a citada destinação, conforme determina a legislação vigente para a transferência de bens do Estado

Ressalte-se que a prévia autorização legislativa para alienação de patrimônio do Estado é exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em vista disso, não há impedimento à aprovação do projeto de lei em tela, pois está de acordo com as exigências legais e não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.632/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente e relator - Elisa Costa - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 2.632/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Tocantins o imóvel constituído por um terreno com área de 25.211m² (vinte e cinco mil duzentos e onze metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 32.989, a fls. 142 do Livro 3-BQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único - A destinação do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será feita da seguinte forma:

I - a área correspondente a 2.397,62m² (dois mil trezentos e noventa e sete vírgula sessenta e dois metros quadrados) será destinada à regularização de ocupação;

II - a área remanescente será destinada à construção de um parque municipal de exposições e de uma praça de esportes.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.738/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei em comento, objeto desta autorização legislativa, é constituído por um terreno edificado, com área de 10.000m², situado no povoado Córrego de Areias, no Município de Fortuna de Minas, transferido ao patrimônio do Estado por doação de particulares, em 1950, para a construção de uma escola rural. Tal instituição funcionou no local até 1994, quando ocorreu a municipalização do ensino fundamental.

A pretendida transferência de domínio justifica-se pelo fato de a administração municipal pretender continuar com as atividades comunitárias que ali são realizadas atualmente e ampliar e adaptar o imóvel para aprimorar o atendimento à população. Assim, cumpre-se o requisito atinente ao interesse público, que deve fundamentar a alienação de bem pertencente aos entes federativos.

Ressalte-se que, também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento da destinação prevista, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reafirmamos que, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.738/2005 no 2º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa, relatora - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.887/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté terreno edificado com área de 3.750m² situado nesse Município, doado ao Estado em 1966, para instalação de uma unidade de ensino. Até a década de 80, ali funcionou a Escola Estadual Zico Mendonça. Desde 1995, quando a escola foi transferida para outro local, passou a abrigar a Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel deverá ser destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, indicando, com a continuidade dos serviços prestados, o atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa. Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado, se for desvirtuada a finalidade da doação.

Cabe esclarecer que a emenda aprovada no 1º turno revoga a Lei nº 12.388, de 1996, por tratar de idêntico objeto, pois autoriza o Estado a permutar o referido imóvel por outro, de propriedade da Prefeitura Municipal, o que não ocorreu.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.887/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

PROJETO DE LEI Nº 2.887/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel e as respectivas benfeitorias, com área de 3.750m² (três mil setecentos e cinqüenta metros quadrados), situado na Av. Padre João de Almeida Mattos, 770, nesse Município, registrado sob o nº 2.796, a fls. 117 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se for desvirtuada a finalidade da doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 12.388, de 9 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dilzon Melo - Elisa Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 2.888/2005

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De iniciativa desta Comissão, a proposição em tela tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, ou seja, aprovar previamente a legitimação das terras devolutas que especifica.

O projeto foi aprovado no 1º turno e agora retorna a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição é aprovar previamente a legitimação de 14 porções de terras devolutas rurais situadas nos Municípios de Rio Pardo de Minas, Santo Antônio do Retiro, Vargem Grande do Rio Pardo e Montezuma, cada uma com área superior a 100ha.

Cumprir esclarecer que, de conformidade com os autos do processo instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, a transferência de domínio de tais imóveis se fará em concordância com as exigências legais, atendendo, assim, ao objetivo de promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

No tocante ao exame de possível repercussão financeira ou orçamentária decorrente da aprovação do projeto, afirmamos que ela inexistente, porquanto as alienações dos imóveis se darão na modalidade de compra preferencial e, mais ainda, as despesas devidas à feitura do processo serão arcadas pelo próprio beneficiário.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.888/2005, no 2º turno.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Padre João, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Marlos Fernandes.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 2.923/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De iniciativa desta Comissão, a proposição em tela tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, ou seja, aprovar previamente a legitimação das terras devolutas que especifica.

O projeto foi aprovado no 1º turno, tal como apresentado, e agora retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 2.923/2006 tem como objetivo aprovar previamente a legitimação de sete glebas rurais, situadas nos Municípios de Rio Pardo de Minas e Indaiabira, todas com área superior a 100 hectares.

De conformidade com os autos do processo instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, a transferência de domínio de tais imóveis far-se-á em concordância com as exigências legais, atendendo, assim, ao objetivo de promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

No tocante ao exame de possível repercussão financeira ou orçamentária decorrente da aprovação do projeto, afirmamos que ela inexistente,

porquanto as alienações dos imóveis dar-se-ão na modalidade de compra preferencial e as despesas devidas à futura do processo serão arcadas pelo próprio beneficiário.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.923/2006, no 2º turno.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Padre João, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.106/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.106/2006 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, em sua forma original, retorna a proposição a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para o Município de São Francisco de Paula, constituído de imóvel com área total de 1.080,00m², para que nele seja edificada uma creche municipal, onde serão prestados importantes serviços à comunidade.

Cabe ressaltar que a prévia autorização legislativa para a alienação de patrimônio do Estado é exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Uma vez que a proposição em análise está de acordo com as exigências legais, atende ao interesse coletivo e não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, ratificamos nosso entendimento anterior, favorável a sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.106/2006, no 2º turno.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa, relatora - Luiz Humberto Carneiro - Dilzon Melo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.006/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.006/2006, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas, que reajusta o vencimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.006/2006

Reajusta o vencimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, alterado pelo Anexo I da Lei nº 15.783, de 26 de outubro de 2005, passa a ser de R\$628,52 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das classificações orçamentárias 10.21.01.032.597.4.121.0001.3190.10.1; 10.21.01.122.001.2.009. 0001.3190.10.1; 10.21.01.122.593.2.010.0001.3190.10.1 e 10.21.01.272.002.7.006.0001.3190. 10.5.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 23/5/2006, a seguinte comunicação:

Do Deputado Djalma Diniz, notificando o falecimento da Sra. Alice Ávila do Carmo, ocorrido em 16/5/2006, em Mariana. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/5/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Paulo Antônio da Costa do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

exonerando Wânia Aparecida Vinhal do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Waltemones Nascimento Júnior para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Wânia Aparecida Vinhal para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas.

Nos termos do disposto na Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c a Resolução nº 5.086, de 31/8/90, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e em conformidade com a alínea "c" do inciso III do art. 36 da então vigente Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

aposentando o servidor Cândido Batista de Azevedo, a partir de 24/1/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, ficando retificado o Ato da Mesa publicado no Minas Gerais de 14/2/96.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2006

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2006

Objeto: aquisição, montagem e instalação de diversos armários e estantes de aço.

Pregoeiro vencedor: Pontasul Indústria Metalúrgica Ltda. - Lotes 1, 2, 4 e 5.

Licitante desclassificada: Safol Indústria de Móveis de Aço Ltda. - Lote 3.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2006.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Divino. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica de Odontologia para Pacientes Especiais S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da data da assinatura até 16/4/2011.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Mr. Clean Odontológica Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: a partir da assinatura até 16/4/2011. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903600.

AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 19/5/2006, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o disposto no art. 14 de Deliberação da Mesa nº 2.358, de 24/5/2005, aplicaram à empresa Microinfo Papelaria e Informática Ltda., CNPJ nº 07.322.299/0001-40, a sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de dois anos, e de descredenciamento, por igual período, do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, por essa empresa ter ensejado o retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 2/2006, nos termos do subitem 5.6.1 do edital do processo licitatório em referência e da legislação que trata da matéria, em especial o art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002, e o art. 13 do Decreto nº 42.408, de 8/3/2002.

ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.988/2006

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 26/4/2006, na pág. 32, col. 1, na assinatura, onde se lê:

"Marlos Fernandes", leia-se:

"Luiz Humberto Carneiro".